



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0076325-19.2012.815.2001

ORIGEM : 14º Vara Cível
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Mario Luiz Félix da Silva
ADVOGADO : José Marcelo Dias (OAB/8.962)
APELADO : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
: Henrique José Parada Simão

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação revisional de contrato – Regularidade formal – Princípio da dialeticidade – Não impugnação dos fundamentos da decisão guerreada – Razões recursais – Considerações genéricas – Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão – Falta de clareza – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Juízo de admissibilidade negativo – Art. 932,III, do CPC – Não conhecimento do recurso.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIO LUIZ FÉLIX DA SILVA**, objetivando reformar a sentença prolatada

pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato c/c pedidos sucessivos e pedido de tutela antecipada ajuizada pelo recorrente em desfavor de **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, indeferiu a petição inicial (art. 330, I, CPC) e extinguiu o processo sem resolução de mérito. (art. 485, I, CPC), após o autor não cumprir a determinação de emenda da peça de ingresso (parágrafo único do art. 321, CPC), no sentido de trazer aos autos o contrato de financiamento e especificar taxativamente as cláusulas cuja revisão pretende, indicando o número, alínea ou item, bem como declinar, textualmente e precisamente, o valor que considera indébito (61/62).

Nas razões recursais (fls.100/119), tece considerações acerca de contratos bancários, dos direitos humanos, do socialismo como modelo de Governo, das políticas públicas constitucionais, dos limites relativos às três esferas dos poderes, entre outras considerações semelhantes.

Contrarrazões às fls. 119/134, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer sobre o mérito recursal, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls.148/150).

É o relatório.

Decido.

“*Ab initio*”, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do recurso de apelação.

Joeirando os autos, verifica-se que as razões recursais não guardam nenhuma correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o **princípio da dialeticidade**.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Confira-se o disposto no Art. 932, III, do NCPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*¹ – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, verifica-se que a sentença hostilizada declarou que a petição inicial carecia de emenda, eis que as cláusulas a serem revisadas não foram especificadas pelo autor.

Contudo, o apelante não conseguiu demonstrar as razões do seu inconformismo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia.

É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que o agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Isto porque não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, visto que apenas aduz considerações acerca dos direitos humanos, do socialismo como modelo de Governo, das políticas públicas constitucionais, dos limites relativos às três esferas dos poderes, entre outras considerações semelhantes. Além disso, não esclareceu o pedido recursal, deixando faltar clareza à razão de ter manejado a apelação.

Em síntese, em nenhum momento, impugnou a matéria decidida, não rebateu especificamente os pontos da sentença, vale dizer, não fez nenhuma menção à fundamentação do juiz de base.

¹ O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

Diante disso, não se deve conhecer deste recurso, em face da ausência de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, o que caracteriza argumentação deficiente e impossibilita a compreensão exata da controvérsia.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 128, 460 e 468 do CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As razões do recurso especial limitam-se a alegar, de forma genérica, que os cálculos elaborados são excessivos, sem discorrer em que ponto desrespeitam o título executivo e os motivos pelos quais o acórdão recorrido estaria violando algum dispositivo legal. Essa falta de clareza do apelo extremo e a inexistência de demonstração do artigo de lei ofendido pelo acórdão caracterizam deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1098625/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)” (grifei)

Mais:

“ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 283 E Nº 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. REINTERPRETAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA A AFERIÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ARGUIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. É de inequívoca clareza a deficiência de fundamentação do recurso especial, pois estão as razões recursais, por falta de impugnação específica, aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo e às premissas jurídicas assentadas no acórdão objurgado. Impositiva, por consectário, a aplicação das Súmulas nº 284/STF - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" - e nº 283/STF - "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais

de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (...) (AgInt no AREsp 977.902/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)" (grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF. - É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. Recurso especial não conhecido. (REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 249)” (grifei)

Por fim:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”².

decidiu:

No mesmo sentido, esta Egrégia Corte já

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO, NESTE PONTO. ALEGAÇÃO ININTELIGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

PASSAGEIROS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE DESTES. PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO PELA COOPERATIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "Não se conhece do recurso na parte em que o apelante deixa de apresentar suas razões de inconformismo de forma compreensível". (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00409249020118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 13-08-2015)" (grifei)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil³ (Art.932, III, do NCPC).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

3 Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão.